Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06961/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1943/2008
PROTOCOLO	:	889772
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor JOÃO BATISTA DA ROCHA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Esta Auditoria, anteriormente, emitiu sobre o processo o PARECER AUD Nº 0360/2008 às ff. 70/71 e o PARECER AUD Nº 0492/2008 às ff. 79/82.

5 – O Ministério Público Especial presente ao processo requereu sua remessa para a 4ª Inspetoria Geral de Controle Externo para manifestação acerca dos PARECERES AUD Nº 0360/2008 às ff. 70/71 e 0492/2008 às ff. 79/82, bem como da justificativa do Ordenador de Despesas à f. 76.



6 – Assim sendo, a 4ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinando a matéria exposta no item anterior emitiu a Análise Conclusiva às ff. 85/86, concluindo pela não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais.

7 – Frente ao exposto, o Ministério Público Especial, novamente, presente ao processo requereu à f. 88 que este fosse rediligenciado, o que foi feito por meio do Ofício à f. 89, oportunidade que o Ordenador de Despesas manifestando sobre a matéria apresentou justificativas e documentos às ff. 92/95.

8 – Diante do exposto, a 4ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou as peças às ff. 92/95, oportunidade que constatou o saneamento do fato diligenciado concluindo que a Prestação de Contas Anuais oferece condições de aprovação, *in verbis*:

> "***CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas oferece condições de receber parecer favorável à aprovação e o encaminhamento ao Corpo Especial – Auditoria, face ao despacho de fls. 97 (verso).*
>
> *É a nossa análise."*

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Assim sendo, depois de cumprido o princípio do contraditório o Ordenador de Despesas compareceu ao processo por meio das peças às ff. 92/95, que depois de examinadas de acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ficou constatado na extensão do reexame de auditoria que lhe assiste plena razão, tendo em vista

que os créditos adicionais abertos no valor de R$ 4.059.000,00 deram-se com base nas disposições do **inciso I** (superávit financeiro) do **art. 5º** da Lei Municipal nº 4.418/2006 – LOA, isto é, dentro do contexto do Balanço Geral do Município e não apenas no contexto do Balanço da Fundação, como anteriormente fundamentado nas disposições do **inciso V** do **art. 167** da Constituição Federal de 1988 e do **inciso I** (superávit financeiro) do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

9.1 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições de receber parecer pela sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, julgue:

10.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração do Senhor JOÃO BATISTA DA ROCHA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 9 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

10.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade



ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg